PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8032365-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ROMEU NASCIMENTO CRUZ e outros Advogado (s): ELIABE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOMES SANTOS **ACORDÃO** HABEAS CORPUS -PRADO-BA Advogado (s): **EMENTA** HOMICÍDIO QUALIFICADO — PREVENTIVA — EXCESSO DE PRAZO — PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES — INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA — DEMORA NO PROCESSO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO — ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO I — Paciente preso por força de custódia preventiva, sendo-lhe imputada a prática do crime previsto nos art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal, acusado de ter, no dia 10/04/2019, conjuntamente com um adolescente, desferido 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. II - No caso sub examine, o paciente encontra-se preso há mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sem haver o término da instrução processual, não sendo apresentada justificativa suficiente para tamanho atraso, o que evidencia que foi causado pelo mau funcionamento dos órgãos públicos. III - Os prazos processuais foram excedidos de maneira desarrazoada. Não há maior abuso de poder, por parte do judiciário, do que protelar indefinidamente o julgamento de um réu, mantendo-o no cárcere sem o reconhecimento certo e determinado da sua culpabilidade. A prisão é ilegal pois não há seguer previsão de quando a instrução será encerrada, inexistindo um compromisso quanto a observância do cumprimento dos prazos, o que implica na procrastinação no andamento do feito. IV - Na presente circunstância, o constrangimento ilegal é visível, atingindo, prima facie, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de norma expressa estabelecida pela EC 45, que, ao inserir o inciso LXXVIII no art. 5º da CF assegura a todos uma razoável duração do processo. V - Constatada a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, e tendo em vista os fatos acima mencionados, impõe-se a concessão da ordem para converter a prisão preventiva na imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP a serem especificadas pelo Juiz de primeiro grau. CONCEDIDA HC 8032365-24.2021.805.0000 - PRADO DES. RELATOR: ESERVAL ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032365-24.2021.805.0000, da Comarca de Prado, impetrado por ELIABE GOMES SANTOS em favor de ROMEU NASCIMENTO CRUZ. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de Des. Eserval Rocha Relator Presidente PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA Concedido - Por Unanimidade. CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Dr. Eliabe Gomes. Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032365-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ROMEU NASCIMENTO CRUZ e outros Advogado (s): ELIABE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOMES SANTOS I - Recebido o writ e PRADO-BA Advogado (s): RELATÓRIO verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a

decisão constante do ID nº 19554367, proferida pelo Des. Relator: GOMES SANTOS impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ROMEU NASCIMENTO CRUZ, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, filho de Luzinete Ferreira do Nascimento, indicando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO. que o paciente foi preso no dia 28/07/2019, por força da Preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora, sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal. Aduz que o pedido de liberdade provisória do custodiado foi indeferido na audiência realizada no dia 06/08/2021 com "viés teleológico" na garantia da instrução criminal. Entretanto, aponta que a testemunha Jociara C. da Silva, "afirmou que não era o paciente autor dos disparos que ceifou a vida de seu companheiro". Assim, destaca que "mesmo havendo testemunha do fato afirmando ser o acusado inocente, tendo, inclusive, se retratado em Juízo, bem como afirmando que o acusado não se encontrava na cidade ao tempo dos fatos", o juiz impetrado acatou o Pleito do Ministério Público que "insistia em ouvir uma testemunha que 'poderia colaborar com o processo', sendo a audiência em continuação redesignada para o dia 27 de agosto do ano corrente". Afirma que a defesa demonstrou "que o acusado não se encontrava na cidade no momento do crime, juntando, inclusive, comprovante de aquisição de passagem ante a viação Áquia Branca para o Estado do Espírito Santo, onde o acusado passou uma temporada com amigos e familiares, versão esta confirmada pela testemunha arrolada pela defesa". Em seguida, assinala que após a realização da audiência no dia 27 de agosto, onde um novo pleito de liberdade fora indeferido, o impetrante "tomou conhecimento através da própria testemunha Jociara C. da Silva, de que o verdadeiro acusado de ter ceifado a vida do seu irmão teve sua prisão revogada pelo juízo a quo". Sustenta a ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão que decretou a preventiva do paciente, deixando, inclusive, de indicar a ineficácia das medidas previstas no art. 319 do CPP. Por outro lado, aponta a ausência dos requisitos legais para a aludida custódia por entender existir desrespeito aos princípios do in dubio pro reo, ressaltando que "o futuro do paciente se encontra nas mãos de uma única testemunha que seguer sabem se vão encontrar, haja vista as duas tentativas de localizá-la serem infrutíferas, bem como de acordo com o endereço informado pelo IRPM se tratar de Comarca diversa da Comarca Processante, necessitando, assim, da expedição de Precatória". Com efeito, ressaltando, ainda, que a custódia "se tornou ilegal, dado o lapso temporal", pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo. Indeferido o pedido liminar, foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (ID nº 21351340). A Procuradoria de Justiça, através do parecer constante do ID nº 21610902, subscrito pela Dra. Lícia Maria de Oliveira, opinou pelo não conhecimento do writ em face do julgamento anterior do Habeas Corpus nº 8021369-64.2021.805.0000. É o relatório. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032365-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ROMEU NASCIMENTO CRUZ e outros Advogado (s): ELIABE GOMES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): V0T0 II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se sustenta, entre outras alegações, que o paciente estaria sofrendo coação ilegal em decorrência do excesso de prazo. Consta das informações (ID nº 21351340) que: [...] O paciente fora preso no dia

28/07/2019, em cumprimento a mandado de prisão expedido em virtude de decisão decretando a prisão preventiva exarada em 29/04/2019, nos autos de nº 0000297-04.2019.805.0203. Os autos tiveram prosseguimento regular, sendo recebido o inquérito Policial nº 0/2019, o qual foi cadastrado neste Juízo Criminal sob o nº 0000522-24.2019.805.0203. O paciente foi denunciado pela Justiça Pública em 27/01/2020, imputando o órgão acusador a conduta capitulada no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico em 24/01/2020, nos autos da 0000522-24.2019.805.0203. O paciente fora devidamente citado e apresentou defesa escrita nos autos em 08/06/2020. Em 23/06/2020, foi protocolado um pedido de Relaxamento de prisão do requerente Romeu Nascimento Cruz, cadastrado e autuado sob o nº 0000347-93.2020.805.0203. Após imediata vista ao Ministério Público, este entregou parecer contrário ao deferimento do pedido formulado. A juíza em substituição, Dra Karina Silva de Araújo, exarou decisão em que acolheu o Parecer do MP e indeferiu o pedido de Relaxamento de Prisão de Romeu Nascimento Cruz, na data de 26/01/2021 (ID nº 90494561). Fora designada audiência de instrução e julgamento e realizada em 06/08/2021, na qual fora revisada a prisão preventiva do paciente, sendo acolhida a manifestação do Ministério Público e mantida a prisão preventiva de Romeu Nascimento Cruz. Em 27/08/2021, fora realizada nova audiência de instrução e julgamento, e apreciado novo pedido de Revogação da Prisão Preventiva do paciente, juntado sob ID 127868874, com manifestação contrária do MP (ID 127921115), que o magistrado decidiu pela manutenção da Prisão Preventiva, como também deferiu um prazo de 15 (quinze) dias para o MP fornecer endereço atualizado da testemunha não localizada, conforme ata de audiência (ID 140392407). Protocolada petição de Revogação da Prisão Preventiva do acusado em 09/09/2021 (ID 136277104). Exarado Parecer Ministerial contrário à revogação do Decreto prisional e informando o endereço atualizado da testemunha Marques Henrique Santos de Azevedo (ID 141275370, em 22/09/2021). Despacho exarado em 30/09/2021, determinado a expedição de carta precatória (ID 143754788). Expedida Carta Precatória em 01/10/2021 (ID 144554082). Juntada comunicação oriunda do Juízo Deprecado em 04/11/2021. O feito, neste momento, encontra-se concluso para decisão no intuito de apreciar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do ora Destarte, em que pese o entendimento da Procuradoria de Justiça no sentido de que este Habeas Corpus estaria prejudicado em face da apreciação anterior do Habeas Corpus nº 8021369-64.2021.805.0000 denegando a ordem, a presente impetração envolve, entre outros fundamentos, a alegação de excesso de prazo, a qual, como se sabe, renovase constantemente no decorrer do tempo, notadamente tendo em vista que tal julgamento ocorreu há mais de 04 (quatro) meses, em 31/08/2021, o que conduz à análise do apontado argumento nesta oportunidade envolvendo período mais extenso. Com efeito, analisando os documentos colacionados aos autos e as informações prestadas pela autoridade impetrada, verificase que a coação ilegal é evidente e tem como motivo principal um excesso de prazo injustificado já que a instrução ainda não se encerrou. Por outro lado, conforme se vê das informações prestadas, houve expedição de Carta Precatória há mais de 03 (três) meses sem qualquer notícia ou previsão acerca do encerramento da instrução do processo que se encontra ainda na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri. caso sub examine, o paciente se encontra preso há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, sem haver o encerramento da instrução processual, não sendo apresentada justificativa suficiente para tamanho atraso, o que

evidencia que foi causado pelo mau funcionamento dos órgãos públicos. Ademais, não há registo de qualquer atraso provocado pelo réu no aludido período, além de caber ao juiz a direção do feito. Não se pode olvidar que a flexibilização dos prazos legais estabelecidos para o término de instrução processual, ocasionada pela incidência do princípio da razoabilidade, não se aplica ao caso em comento, até porque não há a mínima previsão de quando o processo irá terminar, nem, ao menos de quando ele retomará seu curso normal. Neste sentido, colhe-se da HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - PACIENTE OUE SE ENCONTRA SEGREGADO HÁ MAIS DE 120 DIAS SEM QUE O PROCESSO SEJA IMPULSIONADO - COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA - ORDEM CONCEDIDA. Embora o tempo do processo não seja mera soma dos prazos fixados em lei, é de se afirmar o constrangimento ilegal quando o seu excesso escapa à razoabilidade (STJ HC 25.350/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLADOS OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA RELAXADA A PRISÃO DO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (AgRg no HC n. 535.238/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019). No caso, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23/2/2018, tendo sido apresentada defesa prévia em 23/5/2018, recebida a denúncia no dia 31/7/2018 e designada audiência de instrução e julgamento para 18/10/2018. Nova audiência em continuidade foi realizada no dia 13/6/2019, designando-se outro ato em continuidade para o dia 16/3/2021, o qual não se realizou em razão da infrutífera intimação da testemunha. Sem que haja data para nova realização da audiência — uma vez que os autos aguardam pesquisa de novos endereços da testemunha não localizada – e, consequentemente, conclusão da instrução criminal, que perdura por mais de 3 anos, forçoso concluir, a despeito da gravidade dos delitos perpetrados, pela ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo. [...] (STJ, 6º Turma, HC 655.517/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS O Habeas Corpus é o remédio constitucional JÚNIOR, DJe 21/06/2021) contra a coação ou a violência resultante de ilegalidade ou de abuso de poder. E não há maior abuso de poder, por parte do Judiciário, do que protelar indefinidamente o julgamento de um réu, mantendo-o no cárcere sem o reconhecimento certo e determinado da sua culpabilidade. Para a privação da liberdade a lei estabelece prazos, quase sempre fatais, admitidos o seu alargamento respeitando-se os limites da razoabilidade, de modo a não atentar contra os direitos e garantias e dos princípios que a Constituição consagra. Na presente circunstância, o constrangimento ilegal é visível, atingindo, prima facie, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de norma expressa estabelecida pela EC º 45, que, ao inserir o inciso LXXVIII no art. 5º da CF assegura a todos uma razoável duração do processo. Desta forma, pelo excesso de prazo que se mostra deveras exacerbado, configurase a existência de constrangimento ilegal, motivo suficiente para que se determine a concessão da ordem para converter a prisão preventiva na imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP a serem especificadas pelo Juiz de primeiro grau. CONCLUSÃO III – À vista do

exposto, concedo o presente Habeas Corpus, servindo este Acórdão de Alvará de Soltura em favor do paciente ROMEU NASCIMENTO CRUZ, brasileiro, solteiro, Data de Nascimento: 03/08/1995, filho de Paulo Ferreira Cruz e Luzinete Ferreira do Nascimento, cabendo ao juiz de primeiro grau expedir e registrar o respectivo Alvará de Soltura no sistema BNMP, COMPETINDO AINDA AO REFERIDO JUIZ E A AUTORIDADE QUE EXECUTAR A PRESENTE ORDEM, INCLUSIVE, VERIFICAR SE O PACIENTE NÃO ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO. Na hipótese de estar preso por outro motivo, o paciente não deverá ser posto em liberdade. Proc. de Origem: 0000522-24.2019.805.0203. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)